EXAME DE DIREITO DA FAMÍLIA TÓPICOS DE CORRECÇÃO

Questão 1.

Os requisitos de forma da convenção antenupcial estão cumpridos, artigo 1710.º do CC. A e B têm capacidade para celebrar convenção, artigos 1708.º/1 e 1600º do CC.

A primeira cláusula da convenção é válida. Ao abrigo do princípio de liberdade de convenção os nubentes podem escolher qualquer dos regimes típicos ou convencionar um regime atípico. No caso, os nubentes adotam o regime de comunhão geral de bens, previsto no artigo 1732.º do CC, trata-se de um regime típico em que todos os bens presentes e futuros do casal serão comuns (salvo os casos expressamente excecionados por lei como sucede nas hipóteses previstas no artigo 1733.º do CC). Cumpre ainda referir que, de acordo com os dados da hipótese, não existe qualquer impedimento à escolha deste regime patrimonial, nomeadamente, porque os nubentes não têm filhos de anteriores relacionamentos, pelo que não se aplica o artigo 1699.º/2 do CC.

A segunda cláusula da convenção prevê que todos os bens do casal sejam administrados por Antónia. O princípio de liberdade de convenção previsto no artigo 1698.º do CC conhece limitações, desde logo as estabelecidas no artigo 1699.º do CC. Ao caso aplica-se a alínea c) do n.º 1 do artigo 1699.º do CC, a cláusula considerar-se-ia nula por violação da referida norma. Para comprovar que a estipulação em causa representa uma alteração das regras de administração de bens do casal, dever-se-ia referir que, de acordo com o artigo 1678.º do CC, cada cônjuge conserva a administração dos seus bens próprios e dos bens que levou para a comunhão, mesmo no que concerne aos restantes bens comuns, qualquer um dos cônjuges tem poderes de administração ordinária em relação a estes bens, dependo do consentimento de ambos a prática de atos de administração extraordinária. Em suma, a estipulação acordada representaria o afastamento de regras contidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1678.º do CC, o que não é admitido. Note-se que é incorreto sustentar que a cláusula constitui um mandato conferido por B a A para administrar todos os seus bens. Em primeiro lugar, não há qualquer referência na cláusula à figura do mandato. Por outro lado os cônjuges pretendiam que A tivesse poderes próprios para administrar todos os bens do casal e não poderes resultantes do mandato. Ademais, o mandato para administração de bens próprios do outro cônjuge ou comuns (artigo 1678º, n.º2, al, g)) não deve constar do conteúdo de uma convenção antenupcial, pois o mandato terá de ser sempre livremente revogável e a convecção está sujeita a um princípio de imutabilidade (artigo 1714.º do CC).

A terceira cláusula da convenção não representa uma alteração aos conteúdos dos deveres conjugais pelo que não seria proibida pelo disposto no artigo 1699.º, n.º 1, al. b) do CC. Os cônjuges não pretendem afastar nenhum dos deveres previstos no artigo 1672.º CC, em causa está uma estipulação sobre as consequências que a hipotética violação de um dever conjugal pode gerar. Com efeito, ao acordarem que em caso de violação de deveres conjugais não será devida qualquer indemnização ao cônjuge lesado, os nubentes estão a afastar o disposto no artigo 1792.º CC, renunciando prévia e reciprocamente a qualquer indemnização a que pudessem ter direito. Assim, esta estipulação será nula (artigo 294.º CC) por contrariar normas legais imperativas.

A quarta cláusula respeita ao exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio. Determinam os nubentes que os filhos comuns do casal ficariam a residir com a mãe, ora tal estipulação não poderá ser admitida porque esta matéria não está totalmente sujeita à vontade das partes. Com efeito, esta só prevalecerá quando for considerada ajustada face ao superior interesse da criança. Tal juízo de adequação só pode, todavia, ser efetuado no momento do divórcio. A primeira parte da cláusula colide com o disposto no artigo 1906°, n.º 5, do CC, pois cabe ao tribunal determinar a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste. No mais, a cláusula replica o regime de exercício conjunto mitigado decorrente do artigo 1906.º do CC. Em face do exposto, dever-se-ia proceder à sua redução, nos termos do artigo 292.º do CC.

Note-se que a invalidade de algumas das cláusulas não prejudica a validade da convenção.

EXAME DE DIREITO DA FAMÍLIA

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

Quanto à dívida contraída para pagamento das despesas com a festa de casamento, há que concluir que a mesma responsabiliza ambos os cônjuges, pois foi contraída em proveito comum do casal. Embora a dívida seja anterior ao casamento, as dívidas anteriores são comunicáveis desde que contraídas em proveito comum do casal quando os cônjuges estiverem casados em regime de comunhão geral de bens, como é o caso (artigo 1691°, n.º 2, do CC). Pela dívida, respondem os bens que vêm previstos no artigo 1695.º do CC. Não é correta a aplicação do disposto no artigo 1691, n.º1, a.) do CC, uma vez que A não consentiu na dívida, também não deverá ser aplicada a alínea b) do n.º1 do artigo 1691.º uma vez que não se trata de "um encargo normal da vida familiar". Também não poderia ser aplicada a alínea c) do n.º1 do artigo 1691.º, pois, embora exista proveito comum do casal, a dívida foi contraída antes do casamento.

O aluno devia discutir se a dívida referente ao empréstimo acordado por B para compra do piano foi contraída em proveito comum do casal à luz do artigo 1691.º/1/c) do CC. Este proveito não se presume (artigo 1691.º/3 do CC). Por outro lado, o facto de o piano ser comum não é argumento suficiente para a dívida ser considerada comunicável. A não foi consultada e o valor para pagamento do piano é muito elevado. Trata-se de uma dívida que, mesmo se contraída pelo cônjuge administrador nos limites dos seus poderes de administração, não o é em proveito comum. Este proveito deve ser direto e plausível. Inexistindo proveito comum do casal, e independentemente do preenchimento dos restantes pressupostos do artigo 1691.º/1/c do CC, a dívida não será comunicável. É, pois, da responsabilidade de B, respondendo os bens que vêm previstos no artigo 1696.º.

A tia Maria deixa a B um legado em testamento, a aceitação deste bem não carece do consentimento de A (artigo 1683.º do CC). Devido ao regime de bens, este bem integra o património comum do casal. Assim, há lugar à aplicação do disposto no artigo 1693º, n.º2, do CC, conjugado com o artigo 1691º, n.º 1, al. e) do CC. Logo, ambos os cônjuges são responsáveis pelo pagamento da dívida.

Por último, no que concerne às dívidas decorrentes da exploração do restaurante de B, deve distinguir-se entre a dívida no valor de 20.000€, prévia ao trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial de pessoas e bens, e a dívida reclamada por F, no valor de 10.000€, posterior a essa data. Com efeito, apenas no primeiro caso A será responsável pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 1691.º, n.º1, al. d) do CC. A dívida reclamada por F a A não será da responsabilidade desta última, uma vez que foi contraída por B após o trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial de pessoas e bens entre A e B. A separação judicial de pessoas e bens tem, no campo patrimonial, os mesmos efeitos que o divórcio (artigos 1794.º e 1795º-A do CC)

Questão 3

A, casada com B, deu à luz uma criança: D, que poderá ser filha de C com quem A manteve um relacionamento extraconjugal e vivia com este em condições análogas às dos cônjuges nos três meses que antecederam o nascimento. Ora, apesar de decretada a separação judicial de pessoas e bens entre A e B, o período legal de conceção deve ser fixado de acordo com o artigo 1798.º do CC. Aplica-se, pois, a presunção de que o pai é o marido da mãe (artigo 1826.º do CC). Não tem aqui aplicação o disposto no artigo 1829.º CC. A maternidade foi declarada. A poderia ter feito menção de que o filho não era do seu marido, nos termos do previsto no artigo 1832.º do CC, não o fez. B poderia impugnar a paternidade nos termos do artigo 1838.º e 1839.º do CC. C não tem legitimidade para interpor uma ação de impugnação da paternidade, restando-lhe a hipótese de requerer a intervenção do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 1841.º do CC. Uma vez afastada a presunção de paternidade, poderia ser admitida perfilhação por B nos termos dos artigos 1847.º e 1848.º, tendo este capacidade para tal nos termos do artigo 1850.º CC.

EXAME DE DIREITO DA FAMÍLIA

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

Sem prejuízo do disposto no artigo 1689.º CC e de eventuais compensações entre os cônjuges, a massa patrimonial comum deve ser determinada como se o regime patrimonial adotado no casamento fosse o regime de comunhão de adquiridos, por força do disposto no artigo 1790.º CC (artigo 1794.º CC). Assim, de acordo com os dados da hipótese (tendo em conta os bens referidos no enunciado) A nada teria a haver para além do piano.

Questão 5

Independentemente da análise referente ao preenchimento dos fundamentos de divórcio previstos no artigo 1781.º do CC (sendo razoável sustentar que o inicio da coabitação entre A e C comprova a rutura das relações entre A e B que saíra de casa), fora decretada a separação judicial de pessoas e bens por sentença transita em julgado em Outubro de 2013, logo, na falta de acordo entre os cônjuges, a conversão em divórcio só poderia ser pedida em outubro de 2014 por força do artigo 1795.º-D CC.